

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 015/2023

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.416/2023, que dispõe sobre a alienação de imóveis que menciona, e dá outras providências.

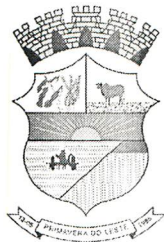
Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **1..416/2023, que dispõe sobre a alienação de imóveis que menciona**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto visa a aprovação de Lei Municipal que autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que menciona, conforme constantes das matrículas de fls. 006/011.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 005, o Autor aduz as razões de sua propositura, nos seguintes termos: *“...A gestão eficiente dos bens públicos, consubstanciado no princípio da eficiência, não admite que o gestor, por inércia administrativa, diante de uma realidade em que uma considerável parcela de bens públicos apresente situação de inexistência de fruição econômica, apenas acumulando gastos com conservação e sendo objeto de depredação ou invasões, abdique de tomar providências no sentido de garantir fruição econômica do bem...”* (sic).

Acompanha o presente PL, como já salientado, as Matrículas (fls. 006/011), a avaliação (fls. 012/023), bem como o mapa (fls. 024) dos imóveis que se pretende alienar.

Há que se observar, entretanto, que ocorreu em erro material quanto à grafia do inciso VI, do artigo 1º, do Projeto de Lei, eis que constou erroneamente “ O lote de terreno para construção sob o nº 06 (três)”, quando o correto é “ O lote de terreno para construção sob o nº 03 (três)”, o que, certamente, não o invalida. (destaquei).



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Quanto à iniciativa e competência, o Projeto sob apreciação preenche os requisitos legais, estampados na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Internos desta Câmara Municipal.

Desta feita, recomendo o envio do presente Projeto de Lei à **Comissão de Justiça e Redação** e à **Comissão de Economia, Finanças e Orçamento**, às quais caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao seu trâmite regular.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 10 de fevereiro de 2023.

Luiz Carlos Rezende

OAB/MT 8987-B

Assessor Jurídico